



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Marina Ferreira da Costa

Rio de Janeiro  
2018

MARINA FERREIRA DA COSTA

A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Marina Ferreira da Costa

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada.

**Resumo** – o alargamento do acesso da população ao Judiciário suscitou a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto que busca dinamizar a solução de tais litígios, já que, não raro, versam sobre o mesmo tema. Tal incursão se dá, muitas vezes, por meio dos Juizados Especiais Cíveis, o que exige uma compatibilização entre a formação de precedentes e as particularidades encontradas nos JEC's. A essência do trabalho consiste em apresentar o conceito de “demandas repetitivas”, a origem de sua formação motivos que levaram à sua previsão no CPC/15. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para o ajuste do instituto ao microsistema vislumbrado nos Juizados Especiais Cíveis, e se a aplicação do IRDR aos JEC's resultará em aumento do dinamismo na apreciação das lides que lhes competem. Por fim, defende-se que a busca pela uniformização das decisões dos juizados, em prol da segurança jurídica e da isonomia, não prejudique o devido processo legal.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juizados Especiais Cíveis.

**Sumário** – Introdução. 1. A finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. Compatibilização do IRDR com os Juizados Especiais Cíveis. 3. A eficácia dos precedentes no âmbito dos JECs. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a eficácia da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), diante dos procedimentos adotados pelos Juizados Especiais Cíveis.

Procura-se demonstrar que o alargamento do acesso da população ao Judiciário suscitou a criação de um instituto que dinamizasse a solução de tais litígios, já que, não raro, versam sobre o mesmo tema. Tal incursão se dá, muitas vezes, por meio dos Juizados Especiais Cíveis, o que exige uma compatibilização entre a formação de precedentes e as particularidades encontradas nos JEC's.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se os objetivos que nortearam a criação dos precedentes terão alcance suficiente para abarcar as especificidades dos JEC's sem que haja descaracterização em ambos.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 985, a instauração do IRDR a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito nos

juizados especiais. Entretanto, os precedentes são formados nas esferas dos tribunais de justiça estaduais, ao passo que os juízes que compõem os JEC's se submetem à sua própria Turma Recursal. Tal diferença de hierarquia jurisdicional ainda não foi solucionada pelo ordenamento jurídico pátrio e favorece as seguintes reflexões: é possível fazer uso das demandas repetitivas, mesmo que elas sejam analisadas por órgão diverso do previsto no CPC? Em caso positivo, a finalidade pretendida com a utilização dos precedentes será ainda assim conquistada?

O tema gera controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, haja vista sua recente introdução no ordenamento jurídico e os desafios de sua aplicação junto às especificidades atinentes à seara dos JEC's.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “demandas repetitivas”, a origem de sua formação e motivos que levaram à sua previsão no CPC/15. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para o ajuste do instituto ao microsistema vislumbrado nos Juizados Especiais Cíveis, e se a aplicação do IRDR aos JEC's resultará em aumento do dinamismo na apreciação das lides que lhes competem.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o IRDR, o contexto no qual foi criado, quais situações pretende abranger e sua repercussão na dinâmica do Direito Processual Civil, haja vista os princípios norteadores da nova lei processualista de 2015.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, de que forma as características do IRDR podem harmonizar-se com a sistemática dos Juizados Especiais. Tal verificação se faz relevante, sobretudo, pela ausência de previsão de cabimento de determinados recursos processuais, e de criação de determinados órgãos especiais, que respaldam a formação do instituto.

O terceiro capítulo questiona se, mesmo havendo compatibilidade entre o IRDR e a dinâmica dos JEC's, a utilização dos precedentes terá o resultado pretendido quando aplicada aos processos a cargo dos juizados. Procura-se demonstrar os desafios enfrentados pelos juízes para garantir a celeridade, a segurança jurídica e a isonomia, pilares da formação dos precedentes, ao fazerem uso de tal recurso nos JEC's, tendo em vista as peculiaridades e o volume de demandas que sobrecarregam essas serventias.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A FINALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> trouxe, além de novos paradigmas para o ordenamento jurídico brasileiro, uma significativa transformação social. Os anos de distanciamento dos mecanismos democráticos promovidos pelo regime militar foram substituídos pela introdução de garantias fundamentais e de noções de cidadania.

Essa mudança de diretriz veio acompanhada de ferramentas aptas a tutelar os direitos decorrentes dos novos princípios constitucionais. Consequentemente, a via judicial passou a ser cada vez mais solicitada a corresponder esses novos anseios, o que acabou por refletir o despreparo da estrutura pública para o novo cenário de prestação jurisdicional trazido pela Carta Magna.

Em tal contexto, os meios processuais destinados à resolução de casos repetitivos evidenciam a preocupação do legislador com o manejo de uma característica eminentemente contemporânea: a homogeneização das relações jurídicas, levando à massificação das lides trazidas ao Judiciário.

Barbosa Moreira<sup>2</sup> trouxe a análise da massificação das demandas logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988:

as características da vida contemporânea produzem a emersão de uma série de situações em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas, individualmente consideradas, o que assume proporções mais imponentes, é precisamente o fato de que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas, e um dos aspectos pelos quais o processo recebe o impacto desta propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa, e porque não, processo de massa?

Nesse sentido, fatores como a ampliação do acesso à informação e a virtualização das relações, com o advento da *internet*, a concentração demográfica em centros urbanos, a

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2018.

<sup>2</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 61, p.187, jan.1991.

universalização do acesso a serviços e sua conseqüente precarização, trouxeram um aumento significativo dos que buscam a tutela jurisdicional como meio para dirimir seus conflitos.

De igual forma, evidencia-se o estabelecimento de um padrão nas relações jurídicas, uma vez que os direitos pleiteados pelos indivíduos são, em sua maioria, muito parecidos, com mesma causa de pedir ou pedido, o que leva a uma reprodução de conflitos com o mesmo enredo.

Outrossim, nota-se que o caráter repetitivo dos conflitos levados ao Judiciário trouxe a necessidade de adequação da técnica processual ao novo perfil de lides, haja vista o desajuste do devido processo legal a tais casos, já que foi elaborado para satisfazer litígios individualizados e exclusivos.

Como as características das ações de tutela coletiva, primeira opção pensada para tutelar o caso, mostraram-se incompatíveis com os litígios em massa, foi necessário o desenvolvimento de novos mecanismos processuais aptos a consolidar ações de semelhante espinha dorsal. O advento do Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, em busca de uma solução eficaz, introduziu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico, por meio do seu artigo 976.

O IRDR objetiva a prolação de uma decisão única que atue como tese jurídica apta a dirimir determinada controvérsia levada à via judicial com grande frequência. Para tanto, leva em conta os princípios constitucionais<sup>4</sup> da isonomia, que prevê tratamento paritário às mesmas questões; da segurança jurídica, por meio da qual se obtém decisões em conformidade com a legítima expectativa de direitos das partes; e do devido processo legal. Desse modo, visa à formação de um sistema jurisdicional mais harmônico e racional, mediante a redução do tempo de tramitação dos processos, o que confere maior celeridade ao Judiciário.

Nesses termos, a formação de um novo microssistema que atenda as características particulares das lides repetitivas traz o reconhecimento de seu impacto, não apenas na seara judicial, mas sobretudo no âmbito social. De tal maneira, o amoldamento do instituto às controvérsias das quais almeja tratar serve de guia para que os princípios que lhe servem de base sejam efetivamente concretizados no plano prático.

Por outro lado, o CPC/15<sup>5</sup> caracteriza como demandas repetitivas aquelas com temas em comum, seja no âmbito material, seja processual. Entretanto, Sofia Temer<sup>6</sup> afirma que a

---

<sup>3</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>4</sup>Idem, op. cit., nota 1.

<sup>5</sup>Idem, op. cit., nota 3.

<sup>6</sup>TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 61.

utilização do termo não é técnica, já que, via de regra, demanda é uma pretensão homogênea, que diz respeito a relações jurídicas dotadas de causa de pedir e pedido similares, referentes a eventos análogos.

Assim, entende-se que o conceito de “demanda” adotado pelo referido código é o de ato de postulação atinente a uma relação jurídica material, identificado pela causa de pedir e do pedido referentes a determinadas partes.

Ressalta-se que as demandas repetitivas presentes na lei processualista<sup>7</sup> não regulam ações com mesma causa de pedir ou mesmo pedido, mas sim lides com áreas de homogeneidade, convergindo em algum ou alguns pontos levados à via judicial. Nesse sentido, deve ser feito um afastamento dos direitos individuais homogêneos, pois, para estes, toda a estrutura da causa de pedir e do pedido deve seguir um mesmo padrão.

Portanto, uma demanda será repetitiva quando estiver presente em processos com questões jurídicas homogêneas, não tendo como requisito para sua formação a existência de uma relação judicial padrão, ou de causa de pedir e pedido uniformes entre si. O que importa, no IRDR, é a convergência, em várias lides, sobre uma mesma questão controversa, ainda que entre os processos agrupados na decisão única do instituto haja apenas um ponto de similaridade.

Logo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se afasta das formas tradicionais de tratamento e solução de controvérsias, uma vez que sua atuação se dá mediante abstração das relações substanciais.

## 2. A COMPATIBILIZAÇÃO DO IRDR COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O artigo 98, I, da CRFB/88<sup>8</sup> expôs a necessidade de ampliação do acesso à justiça no país. Por meio de órgãos denominados “juizados especiais”, procedimentos menos formais, menos custosos e que possibilitassem a resolução de conflitos mediante acordos consensuais seriam adotados, para que a resolução de determinadas controvérsias ocorresse com maior celeridade.

---

<sup>7</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>8</sup>Idem, op. cit., nota 1.

A mencionada previsão constitucional resultou na elaboração da Lei nº 9.099/95<sup>9</sup>, que trouxe, em seu bojo, os princípios norteadores dos juizados especiais, cíveis e criminais, bem como o procedimento de tais órgãos, formando um microsistema. Desde então, a aplicação de tais diretrizes resultou em um expressivo aumento no número de pessoas que se socorreram das decisões em âmbito forense para dirimir lides de menor complexidade. Consequentemente, a percepção de que determinadas causas de pedir e/ou pedido chegavam até os juizados com elevada frequência mostrou-se um reflexo natural dessa abertura das vias judiciais.

Com o estabelecimento do IRDR, inovação trazida pelo CPC/15<sup>10</sup> e que tutela demandas repetitivas, é de se questionar se o instituto possui aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, poderia o juiz titular de um JEC officiar ao Tribunal de Justiça para que o incidente fosse suscitado em processo de sua competência?

O tema não está livre de controvérsias. É possível, em um primeiro momento, encontrar convergência entre IRDR e JEC's quanto às matérias que tutelam, uma vez que ambos foram criados para facilitar o manejo de lides que percorrem a via judicial de forma recorrente. Como visto, a ampliação dessas demandas surge como reflexo das relações em massa estabelecidas pela sociedade contemporânea, que ensejam a proteção dos interesses individuais homogêneos, ou seja, aqueles, na definição do artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>11</sup>, que possuem origem em comum.

Entretanto, é certo que os JEC's gozam de autonomia em relação aos Tribunais de Justiça, tendo as Turmas Recursais, compostas por juízes de 1ª instância, como órgão revisor. Em tal sentido, o conteúdo do artigo 98, I, da Carta Magna<sup>12</sup>, serve de base para aqueles que entendem pela inaplicabilidade do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Georges Abboud e Marcos Cavalcanti<sup>13</sup> trazem à baila reiterados entendimentos do Supremo Tribunal Federal afirmando que os juizados não se subordinam à jurisdição dos Tribunais de Justiça, de modo que a imposição de suas teses às lides dos JEC's destoaria do mencionado texto da CRFB/88.

Dessa forma, os juizados não estariam, a princípio, abarcados pela jurisdição dos tribunais, já que a estrutura dos juizados não permitiria a conexão com uma Corte de Justiça.

---

<sup>9</sup>Idem. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>10</sup>Idem, op. cit., nota 3.

<sup>11</sup>Idem. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>12</sup>Idem, op. cit., nota 1.

<sup>13</sup>ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos apud TEMER, op. cit., p. 121.

Entretanto, uma segunda vertente doutrinária afirma não haver como excluir os JECs da esfera de abrangência do IRDR. Para Frederico Augusto Leopoldino Koehler<sup>14</sup>, é no microsistema dos juizados que se formam a maior parte das demandas repetitivas.

De igual modo, segundo Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>15</sup>, levando-se em consideração que a criação do IRDR se deu, entre outros objetivos, para buscar uma solução uniforme de questões jurídicas em todas as esferas do Poder Judiciário, restringir sua instauração aos Tribunais de Justiça reduz sobremaneira a possibilidade de discussão de matérias que primordialmente batem à porta dos JECs.

Aluísio Mendes e Odilon Neto<sup>16</sup> acenam, ainda, para a constitucionalidade da aplicação do instituto na esfera dos juizados, já que:

(a) diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais estaduais ou federais, conforme o caso, suscitados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante de hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa ser suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou federal, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais.

Outrossim, a eventual desvinculação dos juizados às decisões em sede de IRDR pode ocasionar problemas, pois, não havendo adoção de posicionamento firmado por meio do incidente, a parte que se sentir lesada poderá fazer uso da Reclamação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 985 da lei processualista<sup>17</sup>.

Entretanto, para que o IRDR abranja os JEC's, faz-se necessária uma adaptação às particularidades de seu microsistema. De acordo com Vilian Bollmann<sup>18</sup>, a preservação da essência de simplicidade e oralidade dos juizados depende da mitigação do grau de detalhamento processual exigido pelo novo CPC, de modo que a aproximação, dos juizados, com os ditames do procedimento comum não cresça após a instauração dos incidentes.

---

<sup>14</sup>KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino apud DRESCH, Silvana. A Aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais. *Revista do CEJUR/TJSC*. Florianópolis, v.4, n.1, p. 215, dez. 2016.

<sup>15</sup>CAMARGO, Luiz Henrique Volpe apud TEMER, op. cit., p. 120.

<sup>16</sup>MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon apud TEMER, op. cit., p.123.

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>18</sup>BOLLMANN, Vilani apud DRESCH, op. cit., p. 217.

Segundo o artigo 982, I, da lei processual civil<sup>19</sup>, o IRDR será instaurado perante os Tribunais de Justiça e, uma vez admitido, ocasionará a suspensão dos processos que tramitam no Estado, inclusive nos juizados. Tal entendimento que foi exposto no Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>20</sup>:

admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Antonio do Passo Cabral<sup>21</sup> elaborou critérios para escolha da causa que servirá como piloto para o incidente, quais sejam: completude da discussão; qualidade e diversidade dos argumentos; contraditório efetivo e inexistência de restrições à cognição e à prova. A observância de tais critérios, porém, podem levar à conclusão de que os processos atinentes aos JEC's não seriam elegíveis como paradigma, seja em virtude da simplicidade do procedimento que seguem, seja porque tais lides careceriam da diversidade de argumentos que se busca, inclusive, por não exigir a presença de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, ainda que as restrições quanto à prova digam respeito a fatos e o IRDR brasileiro abranja questões unicamente de direito.

Por sua vez, os enunciados 21 e 44 do Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados<sup>22</sup> afirmam que “o IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais” e que “admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. Os mencionados verbetes levam ao entendimento de que, para os membros do ENFAM, a aplicação dos incidentes aos juizados deve ocorrer por meio das turmas de uniformização próprias.

O emprego literal dos mencionados enunciados, contudo, acarreta na concessão de competência similar a órgãos distintos. Seguindo tal entendimento, tanto os Tribunais de Justiça quanto as Turmas Nacionais de Uniformização estarão aptos a uniformizar demandas, o que pode gerar quebra na isonomia, característica que o IRDR foi elaborado para evitar.

---

<sup>19</sup>Ibid.

<sup>20</sup>FPPC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>21</sup>CABRAL apud DRESCH, op. cit., p 217.

<sup>22</sup>ENFAM. *O Poder Judiciário e o Novo Código De Processo Civil*. 2015, Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

No que tange à sede recursal, a nova lei processual civil<sup>23</sup> prevê o cabimento de recurso especial em face de decisão que julga o IRDR, nos termos de seu artigo 987. No entanto, sabendo-se que tal recurso não é a via apta a revisar sentenças oriundas dos juizados, estando o referido entendimento, inclusive, presente no enunciado 203 da súmula do STJ<sup>24</sup>, que afirma que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”, cria-se uma barreira para que as questões levadas aos JEC’s alcancem uniformização nacional.

Por fim, considerando que as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão requerer aos Tribunais Superiores a suspensão dos processos em curso no território nacional que versem sobre o objeto do IRDR já instaurado, de acordo com os incisos II e III do artigo 977 do CPC<sup>25</sup>, questiona-se se haverá a extensão de tal atribuição aos JEC’s, quando lá tramitarem demandas abarcadas pelo incidente, eis que uma diretriz para o tema ainda não foi elaborada.

Diante do exposto, fica claro que o estabelecimento de um sistema que compatibilize o IRDR com os processos atinentes aos JEC’s se desenvolverá por meio de teses doutrinárias aliadas à verificação da aplicação do instituto no dia-a-dia forense.

### 3. A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES NO ÂMBITO DOS JEC’S

A decisão que julga o IRDR é o ato por meio do qual se fixa a tese que será observada nos posteriores julgamentos das pretensões vinculadas às demandas repetitivas. Nos termos do artigo 987 do Código de Processo Civil<sup>26</sup>, esta decisão será de mérito e, à tese nela estabelecida, dá-se o nome de precedente.

Para que se compreenda a sentença oriunda do IRDR como um precedente, porém, Sofia Temer<sup>27</sup> sustenta ser necessário identificar em seu conteúdo um padrão decisório aplicável

---

<sup>23</sup>BRASIL op. cit., nota 3.

<sup>24</sup>Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 203*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-01015capSumula203alteradapdf.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-01015capSumula203alteradapdf.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>25</sup>Idem, op. cit., nota 3.

<sup>26</sup>Ibid.

<sup>27</sup>TEMER, op. cit., p. 215.

a casos futuros, eis que possui eficácia vinculativa, conforme expressa previsão dos artigos 926 e 927 do CPC.<sup>28</sup>

A autora<sup>29</sup> observa, contudo, que nem todas as decisões proferidas em sede de IRDR poderão ser imediatamente classificadas como precedente, com eficácia vinculativa para as futuras demandas.

Nesse sentido:

a eficácia prevista nos arts. 927, III, e 985 apenas se justifica caso tenham sido observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva. Assim, o tão só fato de a decisão ter sido proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não é suficiente para justificar eficácia vinculativa, que dependerá de uma legitimação substancial, ou seja, da observância das características essenciais do próprio instituto.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos da formação de um precedente, sua eficácia vinculativa incidirá, nos termos do artigo 927, III, do CPC<sup>30</sup>, sobre juízes e tribunais, sendo estes entendidos como o órgão prolator da decisão e os juízos e ele subordinados. Logo, pode-se afirmar que a eficácia vinculativa do IRDR possui abrangência horizontal e vertical.

Entretanto, por tratar-se de matéria ainda recente, a aplicabilidade da referida eficácia vinculativa do IRDR no âmbito dos juizados especiais cíveis não está livre de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Como visto no capítulo anterior, o artigo 985, I, do CPC<sup>31</sup> estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR será aplicada aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado. Tal preceito é corroborado pelo Enunciado nº 93 do FPPC<sup>32</sup>, igualmente favorável à suspensão dos processos que tramitam nos JEC's estaduais e que tratem do mesmo assunto.

Os que entendem ser tal interpretação inconstitucional atestam que o Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup> possui reiterado entendimento no sentido de que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça, conforme o seguinte acórdão, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE

<sup>28</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>29</sup>TEMER, op. cit., p.217.

<sup>30</sup>BRASIL op. cit., nota 3.

<sup>31</sup>Ibid.

<sup>32</sup>FPPC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>33</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 586789*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=586789&classe=RE&origem=A P&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>34</sup> se coadunam com tal posicionamento, eis que:

o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é ‘não vinculado’ ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ; o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à turma recursal).

A compreensão que vem prevalecendo, porém, é no sentido de que o CPC/15, ao dar ao Tribunal de Justiça a competência para decidir o IRDR, com aplicação imediata do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais, admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais.

Segundo tal pensamento, o diploma processualista de 2015, ao valorizar os precedentes, privilegia a segurança jurídica e estimula a uniformização da interpretação acerca das questões jurídicas. Neste diapasão, a submissão dos JEC’s ao estabelecido nos incidentes objetiva evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup> deferiu o primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência de IRDR, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a mesma questão jurídica debatida.

<sup>34</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade apud ABBoud, Georges; CAVALCANTI, Marcos. *IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados*. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-26092017#\\_ftn5](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-26092017#_ftn5)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº7*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num\\_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

Assim, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais, dada a necessidade de uniformização de jurisprudência entre eles e a justiça comum ordinária, não havendo outro órgão adequado para proceder a essa uniformização, que não seja o próprio Tribunal.

Cumprido ressaltar, por derradeiro, que uma vez admitida a aplicabilidade da tese firmada em IRDR aos JEC's, é preciso conceder às partes dos processos que lá tramitam todas as garantias. Defender o contrário representa violação aos princípios constitucionais que serviram de base para a formação do incidente, tais como o da isonomia, o da segurança jurídica, bem como do contraditório e da ampla defesa.

Humberto Theodoro Júnior<sup>36</sup> afirma que um dos objetivos da lei processualista civil de 2015 é o de que o princípio do contraditório seja interpretado como direito de participação das partes na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. Dessa forma:

diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório [...] é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada [...].

Logo, ainda que se trate de solução a ser verificada com o desenrolar da aplicação do IRDR aos processos atinentes aos JEC's, a eficácia de seus precedentes, como forma de estruturação de técnicas de julgamento em larga escala, não pode se olvidar dos direitos fundamentais dos cidadãos, em prol da funcionalidade do microssistema dos juizados.

## CONCLUSÃO

Os princípios fundamentais trazidos no bojo da Constituição Federal de 1988 democratizaram o acesso do Judiciário. Em contrapartida, observou-se um aumento em larga escala daqueles que se socorrem da via judicial para dirimir controvérsias.

---

<sup>36</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*: Lei nº 13.105, de 16.03.2015. 2. ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94.

De tal modo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis surgiu como alternativa para conferir maior fluidez ao volume crescente de processos, cuidando de questões com, a princípio, menor complexidade.

Por sua vez, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o sistema jurídico brasileiro foi apresentado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto que objetiva a consonância da verdade processual com a real, de forma efetiva, no que tange às questões que com mais frequência adentram nos fóruns nacionais.

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que o IRDR possui aplicabilidade no âmbito dos JEC's. Contudo, é necessário adequá-lo às peculiaridades dos juizados, a fim de que a busca pela uniformização das decisões, em prol da segurança jurídica e da isonomia, não prejudique a fluidez do microssistema de tais órgãos.

Nesse sentido, a própria admissão do IRDR aos processos em curso nos Juizados Especiais Cíveis ainda carece de positivação. Ainda que ENFAM admita tal possibilidade, a estrutura dos JEC'S não traz disposição em igual sentido, de modo que o novel instituto necessita de ato normativo específico para que se compreenda se, e de que forma, sua aplicação ocorrerá na peculiar seara dos juizados.

Ademais, mesmo que se admita a aplicação do IRDR no âmbito dos juizados, a ideia de que as Turmas Recursais não atendem aos requisitos previstos no artigo 105 da CRFB/88 para a formação dos tribunais, não podendo, assim, suas decisões serem alvo de Recurso Especial e avançarem ao STJ, suscita um posicionamento definitivo.

Levando-se em consideração que a tese do IRDR é fixada e revisada pelos órgãos julgadores de segunda instância, em âmbito estadual, bem como pelos Tribunais Superiores, em nível nacional, é preciso estabelecer se as prerrogativas de que gozam os processos que seguem o rito comum também abrangem aqueles que seguem o rito dos JEC's e foram alvo de suspensão pela instauração do incidente.

De qualquer modo, limitar o acesso do incidente suscitado nos juizados pode revelar-se como uma perda de oportunidade para que a questão ali debatida alcance dimensão nacional e ajude a solucionar demandas que se repetem em JEC's pelo país, cuja ocorrência não se mostra difícil de imaginar.

Por fim, mostra-se de suma importância que o IRDR não suprima as garantias constitucionais de contraditório e da ampla defesa, visando à racionalização das decisões em demandas repetitivas, bem como à primazia dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Portanto, às partes nas causas em curso nos JEC's suspensas em razão da instauração do

incidente, deve ser conferida a oportunidade de se manifestarem nos autos, de modo a não vislumbrarem as consequências de uma decisão sem a observância do devido processo legal.

Logo, esta pesquisa conclui que a criação do IRDR se deu com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e, com isso, oferecer à população uma resposta adequada e efetiva aos seus anseios. Contudo, a louvável novidade trazida pelo CPC não deve coibir os meandros do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que se entenda pela compatibilidade entre eles.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. *IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados*. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-26092017#\\_ftn5](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-26092017#_ftn5)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 61, p.187, jan.1991.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 203*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-01015capSumula203alteradapdf.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-01015capSumula203alteradapdf.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº7*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num\\_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 586789*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=586789&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

DRESCH, Silvane. *A Aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais*. Revista do CEJUR/TJSC. Florianópolis, v.4, n.1, dez. 2016.

ENFAM. *O Poder Judiciário e o Novo Código De Processo Civil*. 2015, Brasília. Disponível em:<<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

FPPC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015*. 2. ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.